

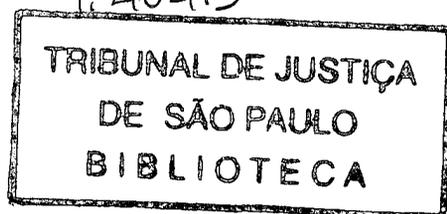
**Alfredo de Assis
Gonçalves Neto**

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

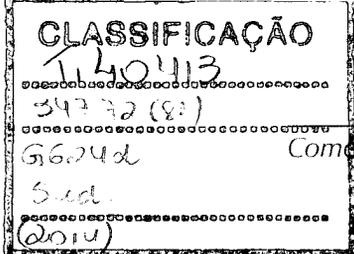
5.^a edição revista, atualizada e ampliada

T. 40413



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.^a edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.^a edição: 2007 – 2.^a edição: 2008 – 3.^a edição: 2010 – 4.^a edição: 2013.



Este livro também pode ser adquirido na versão eBook. visite: livrariart.com.br

© desta edição [2014]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS
Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:
sac@rt.com.br

Visite nosso site: www.rt.com.br

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]



ISBN 978-85-203-5247-2

Isenta-se igualmente de responsabilidade o sócio que não comparece à reunião de aprovação das contas nem é comunicado da ausência de lucros no exercício social considerado. Isso ocorrendo, o sócio não tem a obrigação de repor os dividendos que lhe foram pagos indevidamente.

A ação para haver dos sócios os dividendos recebidos indevidamente *prescreve* também no prazo de três anos, contados da data em que foi deliberada a distribuição (CC, art. 206, § 3.º, VI).

Seção III

Da administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

COMENTÁRIOS

149. Modo de agir da sociedade

A sociedade como pessoa de existência puramente legal e, no mundo dos fatos, incorporada, necessita de órgãos que a orientem, que a administrem e que legalmente externem sua vontade nas suas relações com terceiros para tornar-se possível o desenvolvimento das atividades que justificam sua existência perante o direito. Com esse propósito, as leis preveem uma forma básica de organização de cada tipo societário, normalmente traçando diretrizes para a atuação de pessoas físicas que as dirigem, admitindo administração colegiada e, eventualmente, por meio de órgãos de deliberação e de fiscalização, com ampla flexibilidade para os sócios disporem a respeito.

Em qualquer sociedade são indispensáveis duas áreas distintas de atuação de pessoas naturais para que ela possa postar-se como ente capaz de direitos e obrigações na ordem jurídica ou, dizendo de modo mais simples, para “funcionar” como pessoa jurídica: (i) nas deliberações colegiadas, formadoras da sua vontade, e (ii) na execução dessa vontade, ou seja, na exte-

riorização de seus atos, por meio da figura do administrador.

Tem-se, aí, dois órgãos de funcionamento da sociedade (de deliberação e de execução), duas peças de sua estrutura mínima de funcionamento, que se corporificam (têm suas estruturas preenchidas) e exercem suas funções com a utilização de pessoas naturais, de existência real no mundo dos fatos.

Questão intrigante é a de saber se há e qual é o vínculo que se estabelece entre essas pessoas (sócios e gestores ou simplesmente gestores dos negócios sociais) e a sociedade.

150. Natureza dos vínculos entre sociedade, sócio e administrador

A princípio pode-se pensar que, se as estruturas de funcionamento da pessoa jurídica ou seus órgãos, só existem e se revelam através das pessoas físicas, estas são parte deles e, por isso, inexistem vínculos entre tais pessoas e a sociedade que as utiliza para exteriorizar seus atos.

Para os partidários da *teoria organicista da pessoa jurídica*, que é uma das mais prestigia-

das, não haveria vínculo jurídico algum entre as pessoas e os órgãos de que elas participam, visto que esses órgãos só têm presença real ou se materializam por meio delas. O problema é que, em determinadas situações, há indispensáveis relações jurídicas que se estabelecem entre a sociedade (a pessoa jurídica) e as pessoas naturais incumbidas por lei de corporificar suas ações.

Relativamente às deliberações colegiadas, como já tentei demonstrar no estudo das companhias – que, nesse ponto, é plenamente aplicável aos demais tipos societários –, “o acionista, quando comparece a uma Assembleia Geral, torna-se parcela dela, seja ao formar o *quorum* para as deliberações, seja ao manifestar seu voto para a formação da vontade social. No entanto, ao exercer abusivamente o seu direito de voto e ser responsabilizado por esse ato individual, ao ser o único a exigir que sejam distribuídos dividendos, impondo sua vontade individual à vontade de todos os outros que formam a maioria, está a revelar que, ao lado dessa participação, como tecido ou pedaço do órgão social, há vínculos que o destacam e o isolam na relação societária, mesmo dentro do próprio órgão de que está a participar. Nesse caso, o que se verifica é a *dupla posição do acionista*: como elemento do órgão e como sujeito de direito, destacado dele. Sob a ótica de elemento do órgão, não há falar em vínculos jurídicos entre ele e o órgão ou entre ele e a sociedade dotada desse órgão; já sob o prisma de sua ação individual, aflora, sem dúvida, o *vínculo jurídico societário*, do qual podem resultar direitos e obrigações (deveres) individuais dele para com a sociedade (e não para com o órgão) e vice-versa” (*Manual das companhias ou sociedades anônimas*, n. 85, p. 149-150).

Já no que toca ao órgão de administração, em que a qualidade de sócio pode não ser necessária para ocupá-lo, tem-se, em regra, um *vínculo de prestação de serviços* remunerado pela sociedade. O tema, nesse particular, tem sido objeto de profundas discussões doutrinárias que, pela importância de que se revestem, passo a resumir.

Inicialmente, foi prestigiado o entendimento de ser o diretor ou gestor um mandatário da pessoa jurídica. Haveria uma *representação voluntária*, por ser ele nomeado ou escolhido pela sociedade para dar cumprimento à sua vontade. A tese não explica, porém, como o mandatário,

assumindo essa qualidade para manifestar a vontade da pessoa jurídica, receberia o mandato da sociedade sem que esta tivesse alguém para exteriorizar sua vontade em contratá-lo.

Para contornar essa dificuldade, sustentou-se, então, que se teria, aí, uma *representação legal*: a pessoa física representaria a sociedade, não como mandatária desta, mas em decorrência de uma representação conferida por lei, à semelhança daquela que é outorgada aos tutores, curadores etc. Mas a representação, mesmo legal, traria a dificuldade de explicar como a pessoa jurídica pode ser responsabilizada mesmo quando o representante age fora dos poderes legais ou convencionais que lhe são outorgados. Nessas hipóteses o representante atua sem poderes de representação, isto é, fora dos limites da representação e, ainda assim, pode vincular a sociedade pelos atos praticados com abuso ou excesso de poder (art. 1.015, parágrafo único).

Daí a tese da *representação institucional ou orgânica*, que seria uma representação legal, porém peculiar à pessoa jurídica, por decorrer de uma coligação estrutural entre a pessoa jurídica e o seu gestor. As pessoas jurídicas só podem agir por meio de pessoas físicas. Sendo assim, a relação de representação, no caso de pessoa jurídica, é sempre uma relação estrutural.

No direito norte-americano, tentou-se assemelhar a figura do administrador da sociedade àquela do *trustee*, como administrador de um bem ou patrimônio que lhe é confiado por outrem. A tese, contudo, foi rejeitada pelos tribunais americanos, porque o *trustee*, assemelhando-se ao proprietário, tornava inconciliável a ideia com a exigência de o patrimônio pertencer à pessoa jurídica (*legal entity*) da sociedade.

À margem dessas teorias que têm seu fundamento na representação, surgiu na Alemanha a já referida *teoria organicista*, que procurou simplificar, em um só momento, a presença da pessoa jurídica no seu relacionamento exterior. A pessoa jurídica opera por si mesma, por meio de órgãos, os quais existem como tais desde o momento da sua constituição. Essa teoria desenvolveu-se a partir da concepção da pessoa jurídica, não como ficção, mas como uma realidade (orgânica e, mais tarde técnica), que age como se fosse uma pessoa natural, naquilo que se circunscreva ao seu modo de agir e ao fim

que justificou sua criação. Paladino dessa teoria, PONTES DE MIRANDA cunhou a expressão *representação* para exprimir a situação daquele que age como órgão destinado a exteriorizar a vontade da pessoa jurídica: “O órgão não representa; apresenta. A pessoa jurídica é que assina o título de crédito, ou qualquer título circulável, ou o instrumento público ou particular de contrato, ou qualquer ato jurídico, negocial ou não, posto que a mão que escreve seja a do órgão da sociedade, uma vez que o nome de quem materialmente assina integre a assinatura. A pessoa jurídica pode outorgar poderes de representação. Mas o órgão tem outros poderes, que resultam da sua investidura, na conformidade do ato constitutivo ou dos estatutos, ou de lei. O representante figura em nome do representado; o órgão não é figurante: quem figura é a pessoa jurídica: ela se vincula em seu próprio nome” (*Tratado de Direito Privado*, t. XLIX, § 5.185, p. 167).

Sobre o tema, do autor, *Manual das companhias ou sociedades anônimas*, n. 85, p. 149-153. Um apanhado resumindo essas teorias pode ser encontrado, ainda, na obra de GERALDO SOBRAL FERREIRA (*Diretor, sociedade anônima – Relação jurídica*, p. 11-24 e 52 e ss.). Ainda sobre o assunto, RENATO VENTURA RIBEIRO (*Dever de diligência dos administradores de sociedades*, p. 178-188). Vinculando a representação orgânica à teoria organicista e vendo uma relação jurídica contratual peculiar (contrato de administração) entre o administrador e a sociedade, ALBERTO XAVIER (*Administradores de sociedades*, p. 22-23).

As mesmas dificuldades enfrentadas para justificar o conceito de pessoa jurídica surgem na explicação da atuação de pessoas físicas ou naturais como membros ou órgãos daquela. Assim é que, num primeiro momento, sustentou-se que a pessoa natural seria uma parcela do corpo da pessoa jurídica, necessária para exteriorizar sua vontade. Tal aproximação, porém, esbarrou na evidência de a morte da pessoa natural (que se apresenta como parte do corpo da pessoa jurídica) não conduzir ao desaparecimento desta. Contra esse argumento, sustentou-se que não se tratava de uma pessoa natural individuada, mas, objetivamente, do cargo por ela ou por qualquer outra delas ocupado. O órgão, portanto, deveria ser visto sob seu aspecto formal, isto é, como uma estrutura agregadora de um conjunto de

atribuições definidas pela lei ou pelo estatuto, preenchida (ocupada) por um alguém capaz de realizar as tarefas a ela inerentes.

Para os partidários da teoria ficcionista vale o mesmo raciocínio, apenas substituindo-se a imagem de *órgãos da pessoa jurídica*, como pedaços de um ser, pela de *peças da engrenagem* criada e engendrada pelo direito.

Essas teorias, porém, pecam por não explicar os vínculos efetivamente existentes entre as pessoas naturais, de que se serve a sociedade para atuar interna e externamente, e ela própria. Ou seja, se a pessoa natural fosse um pedaço do ser ou uma peça da engrenagem jurídica a que se denomina de sociedade (pessoa jurídica), não poderia haver entre as duas nenhuma relação jurídica.

De fato, os diretores, os membros de um colegiado de administração ou de fiscalização assumem perante a sociedade, e não perante cada qual dos seus sócios, a obrigação de exercer as funções que são próprias do cargo, recebendo dela, em contrapartida, a respectiva remuneração. Desviando-se de suas atribuições, a sociedade pode agir contra eles para haver indenização; sob outro ângulo, se eles atuam, a sociedade deve remunerá-los por isso e, se não cumpre tal obrigação, contra ela eles podem voltar-se para haver a remuneração acordada (que ela, pela somatória da vontade de seus sócios, fixou, e que ele, administrador ou conselheiro, aceitou).

Há nessa relação jurídica, sem nenhuma dúvida, um ajuste pelo qual o administrador ou conselheiro obriga-se a prestar serviços para a sociedade e dela receber a remuneração correspondente. Mas qual seria a natureza desse acordo de vontades?

Não se pode dizer que é um *contrato de trabalho*, porquanto este só se caracteriza quando há vínculo de subordinação hierárquica e, nas relações entre a sociedade e seus conselheiros ou administradores, isto não se verifica. Aliás, é absolutamente necessário que essas pessoas tenham total independência para agir com desenvoltura no exercício de suas funções, observadas tão somente as limitações legais, contratuais ou estatutárias. São os administradores que exteriorizam a vontade social e que fazem as vezes do preponente na contratação de pessoal, na expedição de ordens etc., não estando, por isso,

subordinados a ninguém. Não se deve confundir, de fato, as figuras do administrador, que é aquele que, tecnicamente, age em nome da sociedade, com a dos empregados qualificados (de alto nível), muitas vezes designados por gerentes ou diretores (de vendas, de eventos etc.) com algumas atribuições de gestão. Como observou ALBERTO XAVIER, “na prática, a expressão ‘executivo’ costuma abranger não só o administrador em sentido técnico, mas altos empregados da sociedade, os quais não raro são denominados como ‘diretores’ gerais, administrativos, financeiros e técnicos”. No entanto, “os administradores são órgãos da sociedade que exercem, a par de uma tarefa de gestão, a representação (orgânica) da sociedade para com terceiros; ao invés, os empregados de alto nível encontram-se em relação à sociedade ligados por um vínculo de subordinação, característica dos contratos de trabalho em que têm tarefas de gestão, mas não de representação” (*Administradores de sociedades*, p. 26-27).

O fato de poder existir um colegiado criado pelos sócios para fixar a orientação geral dos negócios e para escolher e destituir administradores (como ocorre obrigatoriamente em certos tipos de companhias) não altera a conclusão. É que esse colegiado, formado pelos próprios sócios, nada mais é do que o desdobramento do colegiado maior (da assembleia geral ou da reunião geral dos sócios), que não age perante terceiros, mas internamente, com funções específicas, insuscetíveis de criar qualquer vínculo de subordinação hierárquica entre ele e o administrador por ele escolhido.

Não há razão para a distinção entre administrador-sócio, administrador-executivo e administrador-empregado (oriundo do quadro de pessoal da sociedade, mesmo quando em cargo de representação da categoria) porque o cargo de administrador da sociedade pode nada ter a ver com a qualidade de sócio ou com a função por ele antes ocupada. Alguma luz para a solução do problema vem do entendimento pacífico, firmado pela doutrina e pela jurisprudência trabalhistas, segundo o qual o empregado, quando eleito diretor, tem o seu *contrato de trabalho suspenso* enquanto durar o mandato. Ora, se assim é, se o próprio empregado deixa de ser empregado durante o exercício do cargo de administrador, outra conclusão não pode ser

dada àquele que nem empregado da sociedade é, como se dá com o sócio ou acionista ou com o diretor executivo escolhido no mercado, sem nenhum vínculo anterior com ela.

Amatéria foi sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho nestes termos: “O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego” (Súmula 269).

O raciocínio não deve ser toldado com situações específicas em que, do ponto de vista prático, o empregado recebe a designação de diretor. Ou seja, se, em determinada situação concreta, provar-se que um administrador, embora formalmente escolhido por um órgão colegiado (reunião de sócios, assembleia-geral ou conselho de administração), não exerce as funções inerentes ao cargo, mas presta serviços mediante cumprimento de ordens e determinações de outrem, tem-se uma situação concreta na qual o cargo encobre uma relação trabalhista. No entanto, é bom frisar que a relação trabalhista, em casos que tais, nunca pode ser presumida; há de resultar da prova produzida em cada caso concreto.

Em conclusão, pode-se dizer que a relação jurídica entre a sociedade e o gestor que a (re) apresenta, assim como entre ela e eventuais conselheiros (do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da companhia, por exemplo), é puramente *societária*, decorrente da combinação dos institutos da representação legal e da prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, portanto

151. As deliberações sociais

Para os propósitos destes comentários, por deliberações sociais devem compreender-se aquelas que retratam a expressão da vontade da sociedade, definida por um ato coletivo dos sócios, quer pelo método de assembleia ou reunião, quer pelo método de referendo, em que há a proposição do objeto da deliberação individualmente a cada um dos sócios, para que se manifestem a respeito, sem que se encontrem reunidos para debater o assunto.

Na sociedade simples e, bem assim, nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples, as deliberações sociais são tomadas sem formalidades especiais, pelo modo que mais convier aos sócios. É recomendável, por isso, que o contrato social trate detalhadamente do assunto, segundo a conveniência dos sócios em cada sociedade concretamente considerada.

Nada dispondo o contrato social e na ausência de norma legal supletiva da vontade dos sócios, qualquer meio que revele, de modo inequívoco, a coleta da manifestação da vontade dos sócios é suficiente para caracterizar a deliberação. Esta pode ser tomada em reunião conjunta dos sócios ou por outra forma que permita obter a manifestação da vontade deles. Para que ocorra uma deliberação social, salvo em se tratando de matérias relativas a modificação do contrato social e a destituição de administrador (CC, arts. 44, § 2.º, e 59, I e II) não é preciso que seja convocada uma reunião ou assembleia (qualquer delas supondo a presença no mesmo local e ao mesmo tempo dos deliberantes), “bastando que os sócios tenham contribuído com sua declaração de vontade – o voto – para tal decisão, ainda que essas declarações de vontade sejam emitidas em tempos e/ou lugares distintos” (PEDRO MAIA, *Estudo de direito das sociedades*, p. 171), mesmo por correspondência. O importante é que todos os sócios manifestem sua vontade, ou sejam instados a manifestá-la em prazo razoável.

O art. 70 da Lei Complementar 123/2006, quebrando essa regra, dispôs que “as microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social”. Com isso, permitiu que as deliberações sociais de micro e pequenas empresas sejam tomadas por tantos quantos perfaçam a maioria absoluta do capital social, com dispensa de convocação de todos os sócios. Essa norma especial, contudo, não tem aplicação na existência de previsão contratual diversa e nas deliberações que digam respeito à exclusão de sócio em razão da prática de atos de inegável gravidade, que ponham em risco a continuidade da empresa (parágrafo único do mesmo artigo).

Prevendo o contrato social a realização de reunião ou de assembleia, mas não contendo a forma de convocação e de materialização das deliberações, “devem ser aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às assembleias das associações (arts. 44, § 2.º, 59 e 60), visto que as regras das reuniões e assembleias das sociedades limitadas (arts. 1.071 e ss.) e das companhias (arts. 120 e ss. da Lei 6.404/1976) não são supletivas do regramento da sociedade simples” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 51, p. 131). É óbvio, porém, que, se a sociedade simples adota o modelo de sociedade limitada, subordina-se ao respectivo regime jurídico que, no particular, contém previsão específica e, por isso, afasta a aplicação das disposições gerais concernentes às associações.

152. A formação da vontade social

A unanimidade, vale dizer, o consentimento unânime dos sócios é exigido para a modificação do contrato social no que respeita ao seu conteúdo obrigatório ou essencial, apontado no art. 997 do Código Civil (sócios, objeto, sede, prazo de duração, capital social, quotas, participação nos lucros e nas perdas e responsabilidade dos sócios). As críticas tecidas a respeito dessa absurda exigência estão nos comentários ao art. 999 (n. 121 *supra*).

As demais deliberações, que não envolvam as matérias acima ressaltadas, podem ser tomadas por *maioria de votos*, quando o contrato social não exigir a unanimidade. A maioria, aí, conta-se segundo o valor ou peso das quotas de cada sócio e, em caso de *empate*, pelo maior número de sócios; persistindo o empate, deve a decisão ser cometida ao Poder Judiciário (art. 1.010 e § 2.º) que, certamente, não é o órgão mais indicado para solucionar questões de conveniência societária. Preferível seria reputar não aprovada a matéria, vez que empate não faz maioria. Apesar de o enunciado ter caráter imperativo e não poder ser afastado por ajuste das partes, deve-se entender, aqui, que o vocábulo *juiz* comporta interpretação elástica, abrangendo aqueles escolhidos para a solução de controvérsias por meio de arbitragem. Destarte, é possível que, mediante cláusula compromissória, o empate seja solucionado por juízo arbitral.

Vale recordar que o art. 302, n. 5, do Código Comercial brasileiro impunha que figurasse, nos contratos de constituição de sociedade, cláusula prevendo “a forma da nomeação dos árbitros para juízes das dúvidas sociais” – disposição que perdeu até 1875. (Ver, do autor, *Lições de direito societário*, I, n. 34, p. 77.)

Fala a regra em deliberações para decidir a respeito dos *negócios da sociedade*, mas na sua interpretação deve-se reputá-la como abrangente de toda e qualquer decisão que não esteja vinculada às deliberações unânimes, de que cuida o art. 999 – o que pode compreender, desde uma decisão sobre venda ou oneração de um bem imóvel que não se insere na atividade social (art. 1.015), até uma alteração contratual relativa a matéria não indicada no art. 997.

Acena o Código Civil com a necessidade de *maioria absoluta* para todas essas deliberações, ou seja, com votos que perfaçam mais da metade do capital social. Contudo, o art. 1.010, § 1.º, limita-se a conceituar a maioria absoluta. Assim, penso que, se o contrato social dispuser que a deliberação será tomada em reunião, para a qual sejam convocados todos os sócios, é possível ajustar a *maioria simples* (de capital e, no caso de empate, de sócios), colhida entre os presentes à reunião ou assembleia. Nas deliberações tomadas fora de reunião ou assembleia, obviamente a maioria absoluta impõe-se.

Na formação da maioria deve ser subtraído o peso dos votos do sócio impedido de votar a matéria objeto da deliberação, como se dá, por exemplo, na decisão sobre exclusão de sócio remisso (art. 1.004, parágrafo único).

É *impedido* de participar da votação, além da hipótese acima referida, o sócio que, em alguma operação, tiver interesse contrário ao da sociedade. Por interesse contrário não se pode considerar o interesse pessoal do sócio que pode ser convergente com o da sociedade, mas aquele que se contrapõe ao interesse social. Se da votação o sócio impedido participar, responderá por perdas e danos, caso seu voto tenha sido decisivo para o resultado da deliberação (art. 1.010, § 3.º), sem prejuízo da possibilidade de ser obtida judicialmente a anulação da decisão assim tomada.

Embora omisso o Código, podem os sócios ajustar *quórum qualificado* para as deliberações majoritárias e tomá-las mediante simples alteração contratual, independentemente de realização de assembleia ou reunião, considerando-se aprovada a matéria pela assinatura de tantos sócios quantos bastem para formar essa maioria. Essa faculdade, contudo, não afasta a necessidade de todos os sócios serem cientificados da alteração contratual a ser realizada para a ela aderir ou não.

A despeito de não existir disposição expressa a respeito, deve-se entender que o sócio de indústria também participa das deliberações sociais (da formação da vontade social), calculado o peso do seu voto, se omisso o contrato social, segundo o esdrúxulo critério do art. 1.007 (n. 143 *supra*). De fato, participar de votação é um direito inerente ao *status socii* e, por isso, na falta de previsão legal quanto ao voto do sócio que não possui parcela do capital social, é de ser aplicada a referida regra, que permite aferir o peso de sua participação em outros direitos sociais (n. 112 *supra*).

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.